



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000152/2005-59
Recurso nº 166.054 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010.
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente JOÃO MARCELO DE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente. (assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator. (assinado digitalmente)

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos Pereira dos Santos. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 2), pela entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2004, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

Apresentou impugnação alegando não ter condições financeiras para pagar a multa. A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei 9.250, de 1995; no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995; e na Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004.

O recorrente foi cientificado, por Aviso de Recebimento anexado no verso da folha 17, da decisão da primeira instância e apresentou recurso (fl. 20) em 19 de março de 2008, alegando que sempre declarava como isento e que foi surpreendido com a irregularidade no CPF. Reconhece que deixou de cumprir o prazo legal para entrega da declaração, como previsto em lei, e, por encontrar-se em dificuldades financeiras, pede anulação da multa.

Consta nas informações extraídas da DIRPF (fl. 6) que o rendimento do contribuinte foi de R\$ 14.464,19, valor que o obrigava a apresentação da declaração no ano em questão.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, lavrada em 13 de dezembro de 2004.

A Lei nº 9.250, de 1995, determina a apresentação, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa em exame está amparada no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que sujeita à multa a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou a entregar fora do prazo fixado, nos termos dos incisos a seguir transcritos:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

O valor da multa foi convertida em reais pela Lei nº 9.532/97.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Pela norma vigente é devida a multa no caso de entrega de declaração em atraso, já que os rendimentos do contribuinte foram superior ao limite mínimo de enquadramento na obrigatoriedade da Declaração de Ajuste Anual.

Descabe a alegação de falta de condições financeiras, já que não há guarida no ordenamento jurídico para a remissão pelo alegado motivo, nem vinculação do lançamento à atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira - Relator